



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 54
TERÇA-FEIRA, 18 DE MARÇO DE 2008

ÍNDICE:

SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA E FLORESTAS

Portaria n.º 26/2008:

Aprova o Regulamento da Medida 2.1 – “Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013 (PRORURAL).

**S.R. DA AGRICULTURA E FLORESTAS**

Portaria n.º 26/2008 de 18 de Março de 2008

Pela Decisão C (2007) 6162, de 4 de Dezembro de 2007, da Comissão Europeia, foi aprovado o Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL, nos termos previstos no Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

O PRORURAL inclui no Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, a Medida 2.1: “Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, enquadrada nos artigos 36º, alínea a), ii), 37º e 50º do Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho, de 20 de Setembro.

Nestes termos e tendo em consideração o Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março que estabelece as regras gerais de aplicação dos programas de desenvolvimento rural adoptados no âmbito do Plano Estratégico Nacional (PEN) para o período de 2007-2013, importa agora aprovar o regulamento específico que estabelece as regras aplicáveis à Medida 2.1: “Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas” do PRORURAL.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea dd) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e do n.º 4 do artigo 4º do Decreto-Lei n.º 37-A/2008, de 5 de Março, e do n.º 12 da Resolução do Conselho do Governo n.º 35/2008, de 5 de Março, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e Florestas, o seguinte:

Artigo 1º

É aprovado, em anexo à presente Portaria e da qual faz parte integrante, o Regulamento da Medida 2.1 – “Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, do Eixo 2: “Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural”, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores 2007-2013, abreviadamente designado por PRORURAL.

Artigo 2º

1. As candidaturas apresentadas no ano de 2007, ao abrigo da Portaria n.º 23/2007, de 26 de Abril, são enquadradas no âmbito da presente Portaria, aplicando-se as disposições do Regulamento em anexo.

2. Os beneficiários da Portaria n.º 17/2001, de 1 de Março, que tinham compromissos activos, e que se candidataram à Portaria n.º 23/2007, de 26 de Abril, não reiniciaram um novo compromisso por cinco anos, mantendo-se o mesmo compromisso até perfazer os cinco anos após o primeiro pagamento, aplicando-se contudo as disposições do Regulamento anexo à presente Portaria.



3. Os beneficiários nas condições previstas no número anterior, mas que não se candidataram à Portaria nº 23/2007, de 26 de Abril, não incorreram em quebra do compromisso, desde que mantenham a actividade agrícola até perfazerem os cinco anos após o primeiro pagamento.

Artigo 3º

A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos a 31 de Março de 2007.

Secretaria Regional da Agricultura e Florestas.

Assinada em 6 de Março de 2008

O Secretário Regional da Agricultura e Florestas, *Noé Venceslau Pereira Rodrigues*.

Anexo

Regulamento da Medida 2.1 – Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas, do Eixo 2: "Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural", do PRORURAL

Artigo 1.º

Objecto

1.O presente Regulamento estabelece o regime de apoios a conceder no âmbito da Medida 2.1- Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas, do Eixo 2 – Melhoria do Ambiente e da Paisagem Rural, do Programa de Desenvolvimento Rural da Região Autónoma dos Açores, abreviadamente designado por PRORURAL.

2.Os apoios mencionados no número anterior enquadram-se no código comunitário 212 previsto no ponto 7 do anexo II do regulamento (CE) nº 1974/2006, da Comissão, de 15 de Dezembro.

Artigo 2.º

Objectivos Gerais

Os apoios previstos no presente Regulamento visam os seguintes objectivos gerais:

- Contribuir para o uso continuado das terras agrícolas nas zonas afectadas por desvantagens naturais, conservando a paisagem rural e mantendo ou promovendo sistemas de exploração agrícola sustentáveis;
- Compensar as dificuldades naturais e sociais decorrentes do exercício da actividade agrícola em determinadas zonas agrícolas desfavorecidas.



Artigo 3.º

Âmbito Geográfico de Aplicação

O presente regulamento aplica-se a todo o território da Região Autónoma dos Açores.

Artigo 4.º

Definições

Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) Agricultor a título principal (ATP):

i) A pessoa singular que obtenha da actividade agrícola pelo menos 50% do seu rendimento e dedique à mesma pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho;

ii) A pessoa colectiva que, nos termos do respectivo estatuto, exerça a actividade agrícola como actividade principal e, quando for o caso, outras actividades secundárias relacionadas com a actividade principal e cujos administradores ou gerentes, obrigatoriamente pessoas singulares e sócios da pessoa colectiva, dediquem pelo menos 50% do seu tempo total de trabalho à exploração onde exercem a actividade agrícola, dela auferindo, no mínimo, 50% do seu rendimento global e desde que detenham, no seu conjunto, pelo menos 10% do capital social e não beneficiem de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de Segurança Social aplicável.

b) Agricultor a tempo parcial: a pessoa singular ou colectiva que exerça a actividade agrícola mas não reúna as condições referidas nas sub-álneas i) e ii) da alínea anterior. No caso da pessoa colectiva, a actividade agrícola deve estar contemplada no respectivo estatuto.

c) Condição de agricultor a título principal ou a tempo parcial: deverá ser verificada no acto do pedido de apoio, mediante o histórico existente nos Serviços de Ilha do departamento do Governo com competência em matéria agrícola e Declaração da Segurança Social. Na ausência de histórico nos Serviços ou em caso de dúvida, poderão os Serviços solicitar documentos adicionais para comprovar essa situação, nomeadamente cópia da Declaração de Rendimentos para efeitos fiscais.

d) Exploração: conjunto das unidades de produção geridas por um agricultor e localizadas no território da Região Autónoma dos Açores;

e) Unidade de produção: conjunto de parcelas, contínuas ou não, que constituem uma unidade técnico-económica caracterizada pela utilização em comum dos meios de produção, submetida a uma gestão única, independentemente do título de posse, do regime jurídico e da área ou localização;

**JORNAL OFICIAL**

f) Superfície Agrícola Utilizada (SAU): integra a terra arável limpa, área com culturas permanentes, pastagens permanentes em terra limpa e superfícies com culturas sob coberto de matas e florestas e horta;

g) Superfície forrageira: integra as áreas próprias e de baldio de culturas forrageiras e prados temporários em terra arável limpa, pastagens permanentes e pastagens naturais herbáceas que se encontram ou não em sob coberto de espécies arbóreas e que tradicionalmente são utilizadas para pastoreio. Incluem-se também as superfícies com culturas destinadas à alimentação do gado, abrangendo também os aproveitamentos secundários.

Artigo 5 °

Condições de Elegibilidade dos Beneficiários

1. Podem beneficiar dos apoios previstos neste regulamento, as pessoas individuais ou colectivas, residentes na Região Autónoma dos Açores, que reúnam as seguintes condições:

- a) Sejam agricultores;
- b) Não sejam beneficiários de uma pensão de reforma ou invalidez, qualquer que seja o regime de segurança social aplicável;
- c) Detenham uma exploração com uma Superfície Agrícola Utilizada mínima de 0,5 ha;
- d) Sejam detentores de uma exploração com um encabeçamento máximo de 2,50 CN por hectare de superfície forrageira;

2. Para efeitos da determinação da Superfície Agrícola Utilizada, bem como do encabeçamento da exploração, sempre que esta recorra a baldios para alimentação do seu efectivo pecuário, a área destes será considerada proporcionalmente ao número de cabeças que o utilizem e ao tempo de permanência no baldio, até ao limite máximo de 1 ha/CN/ano.

3. Para efeitos da alínea d) do nº 1 e do nº 2 considera-se o total de animais existentes na exploração, utilizando a tabela de conversão em cabeças normais (CN) constante do anexo I a este Regulamento e do qual faz parte integrante.

Artigo 6 °

Compromissos dos Beneficiários

1. Os beneficiários comprometem-se, durante o período de cinco anos a contar da data do primeiro pagamento dos apoios à “Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas Desfavorecidas”, a:

- a) Manter as condições de elegibilidade;
- b) Manter a actividade agrícola em zona desfavorecida;

**JORNAL OFICIAL**

c) Aplicar em toda a área da exploração situada em zona desfavorecida as regras decorrentes da condicionalidade, tal como previsto na Portaria n.º 25/2005 de 7 de Abril e respectivas alterações;

2. Para além do disposto no número anterior, os beneficiários ficam obrigados, durante o período de cinco anos, a apresentar anualmente os respectivos pedidos de apoio/pagamento.

3. As parcelas destinadas a pastoreio poderão ser permutadas ao longo do período de cinco anos a que se refere o compromisso. Contudo, as permutas só serão aceites aquando da apresentação dos pedidos de apoio.

4. O compromisso mencionado na alínea *b*) do n.º 1 diz respeito à manutenção da actividade agrícola, independentemente das parcelas nas quais a actividade é exercida. Contudo os beneficiários deverão manter as mesmas parcelas durante o período respeitante a cada pedido de apoio/pagamento anual. É possível a transmissão de parte ou totalidade da exploração para um terceiro, aquando do pedido de apoio/pagamento anual, desde que o novo titular reúna as mesmas condições e assumas os mesmos compromissos pelo período remanescente de atribuição dos apoios. Esta transmissão tem que ser, previamente autorizada pelo serviço do departamento do Governo com competência em matéria de assuntos comunitários da agricultura.

Artigo 7.º**Forma, valor e limite dos apoios**

1. O montante dos apoios é determinado, de forma degressiva, em função do tipo de agricultor, da SAU e da localização da exploração, até ao limite máximo de 20 ha para os agricultores a tempo parcial e de 100 ha para os agricultores a título principal (ATP), e que consta do anexo II a este Regulamento do qual faz parte integrante.

2. No caso da exploração abranger áreas em ilhas diferentes, os valores unitários a considerar para efeitos da atribuição do apoio, serão os correspondentes à ilha onde se localize a maior área de Superfície Agrícola Utilizada, ou em caso de igualdade de área serão considerados os valores unitários da ilha que origine o apoio mais elevado.

Artigo 8.º**Apresentação dos pedidos de apoio/pagamento**

1. A apresentação dos pedidos de apoio/pagamento é efectuada anualmente junto dos Serviços de ilha com competência em matéria de agricultura.

2. Aquando da apresentação dos pedidos de apoio/pagamento, os beneficiários podem alterar as parcelas que candidataram no ano anterior.

3. As normas relativas à apresentação, tramitação, procedimentos, calendarização e dotação orçamental dos pedidos de apoio/pagamento são, anualmente, objecto de Despacho Normativo

**JORNAL OFICIAL**

do membro do Governo com competência em matéria de agricultura, aplicando-se para o efeito o disposto no Regulamento (CE) n.º 1975/2006, da Comissão, de 7 de Dezembro e tendo em conta o Sistema Integrado de Gestão e Controlo previsto no Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril.

Artigo 9º

Critérios de selecção dos pedidos de apoio/pagamento

1. São recusados os pedidos de apoio/pagamento que não reúnam as condições previstas no artigo 5º do presente Regulamento.
2. Os pedidos de apoio/pagamento que vierem a ser aprovados sê-lo-ão em função da dotação orçamental do actual regime de apoios.
3. No caso do montante elegível exceder a dotação orçamental existente, os pedidos de apoio/pagamento serão hierarquizados por ordem crescente da área da exploração.
4. Após ordenação dos pedidos de apoio/pagamento e de acordo com o estabelecido no número anterior, verificando-se uma situação de igualdade entre pedidos, estes serão hierarquizados por ordem da data da sua apresentação, com todas as informações e documentos exigidos.

Artigo 10º

Decisão

A decisão dos pedidos de apoio/pagamento compete à Autoridade de Gestão do PRORURAL.

Artigo 11º

Pagamento dos apoios

O pagamento dos apoios é efectuado, anualmente, pelo Organismo Pagador.

Artigo 12º

Base de cálculo do apoio

1. No caso de se verificar que a superfície determinada é superior à declarada no pedido de apoio/pagamento, será utilizada para cálculo a superfície declarada.
2. Sem prejuízo das reduções e exclusões previstas no artigo seguinte, se for verificado que a superfície declarada no pedido de apoio/pagamento é superior à determinada, o apoio será calculado com base na superfície determinada.



Artigo 13º

Redução e exclusões por incumprimento

1. Nos casos de divergência entre as áreas declaradas e as efectivamente determinadas, bem como nos casos de incumprimento das regras da condicionalidade, aplicam-se as reduções e exclusões previstas nos Regulamentos (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril e 1975/2006, da Comissão de 7 de Dezembro.

2. Sempre que no âmbito do ponto anterior resulte uma penalização anual que origine um pagamento igual a zero ou a devolução de apoios, e desde que o beneficiário continue a cumprir com o previsto no artigo 5º, não haverá lugar à interrupção de compromisso.

3. No caso de incumprimento dos compromissos previstos nas alíneas a) e b) do nº 1 e no nº 2 do artigo 6º, o beneficiário é excluído do apoio e constitui-se na obrigação de reembolsar as importâncias recebidas desde o primeiro pagamento.

4. Em derrogação ao disposto no número anterior, não será considerado quebra de compromisso embora origine a perda do apoio no ano em causa, quando o beneficiário num ano, desde que não seja consecutivo, se encontre numa das seguintes condições:

a) Não apresente o pedido de apoio/pagamento anual, desde que comprove que manteve as condições de elegibilidade e a actividade agrícola, ficando seleccionado para controlo;

b) Ultrapasse o encabeçamento, apurado nos termos do nº 5 deste artigo, considerando-se para este efeito anos consecutivos, mesmo que esta situação ocorra em ano que o beneficiário se encontre na condição prevista na alínea anterior.

5. Relativamente à alínea d) do nº 1 do artigo 5º, a condição será verificada através de cinco leituras anuais, inopinadas, efectuadas na Base de Dados do SNIRA e em eventuais controlos no local. Será considerada situação regular sempre que nenhum dos valores ultrapasse 3,00 CN/ha e pelo menos dois sejam iguais ou inferiores a 2,50 CN/ha.

6. A não colaboração ou obstrução por parte do candidato aquando da realização de controlos no âmbito do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão, de 21 de Abril, origina igualmente exclusão do apoio.

Artigo 14º

Extinção dos Compromissos

1. Os beneficiários ficam desvinculados dos compromissos assumidos nos nºs 1 e 2 do artigo 6º, sem devolução dos apoios, quando ocorram uma ou mais das situações seguintes, que ponham em causa a satisfação daqueles compromissos:

a) Cessem definitivamente a actividade agrícola desde que tenham decorrido três ou mais anos desde a data do primeiro pagamento da "Manutenção da Actividade Agrícola em Zonas

**JORNAL OFICIAL**

Desfavorecidas” e não se mostre possível os compromissos serem assumidos por um sucessor;

b) A exploração for objecto de um emparcelamento ou de outras intervenções públicas de ordenamento fundiário similares levando a que o beneficiário não possa continuar a cumprir os compromissos assumidos;

c) Ocorra algum caso de força maior, nomeadamente:

i) Morte do beneficiário;

ii) Incapacidade profissional do beneficiário superior a três meses;

iii) Exclusivamente no caso de explorações familiares, morte ou incapacidade profissional de longa duração (por período superior a 3 meses) do cônjuge, ou outro membro do agregado familiar que coabitando com o beneficiário exerça na exploração trabalho executivo que represente parte significativa do trabalho empregue na mesma;

iv) Expropriação de toda ou de parte da exploração agrícola no caso dessa expropriação não ser previsível no dia em que o compromisso foi assumido;

v) Catástrofe natural grave que afecte a superfície agrícola da exploração;

vi) Destruição das instalações pecuárias não imputável ao beneficiário;

vii) Epizootia que afecte a totalidade ou parte dos efectivos do agricultor.

d) No caso de transmissão de parte ou totalidade da exploração para um terceiro, desde que o novo titular reúna as mesmas condições e assuma os mesmos compromissos pelo período remanescente de atribuição dos apoios, nas seguintes situações:

i) O beneficiário comprometeu-se a transferir a exploração, com vista à primeira instalação de jovens agricultores, desde que seja demonstrado que a viabilidade do projecto de primeira instalação aprovado depende dessa transferência;

ii) O beneficiário seja obrigado a cessar a actividade agrícola, para beneficiar da “Reforma Antecipada”, no âmbito dos apoios comunitários.

2. No caso de acidente meteorológico grave que ponha em causa o cumprimento dos compromissos no ano em que se verifica, mas não seja impeditivo do seu cumprimento nos anos seguintes, estes mantêm-se.

3. Os casos referidos nos números 1 e 2 e as respectivas provas devem ser comunicados aos Serviços de Ilha com competência em matéria agrícola, por escrito, no prazo máximo de 10 dias úteis a contar da data da ocorrência, sem prejuízo de impedimento devidamente justificado.

**JORNAL OFICIAL**

4. No caso mencionado na sub-álnea ii), da alínea c) do n.º 1, são aceites como prova de incapacidade profissional superior a três meses “Declaração médica” ou “Comunicação de deferimento da situação de pensionista por invalidez”.

Artigo 15.º

Recuperação de pagamentos indevidos

Com excepção do disposto no n.º 4 do artigo 13.º e no artigo 14.º, e em caso de desistência o agricultor reembolsará o montante recebido no termos do artigo 73.º do Regulamento (CE) n.º 796/2004, da Comissão.

Artigo 16.º

Legislação subsidiária

Aos casos omissos no presente diploma aplica-se subsidiariamente o Regulamento (CE) n.º 1698/2005, do Conselho de 20 de Setembro de 2005 e restante legislação complementar.

Anexo I**Tabela de Conversão em Cabeças Normais (CN)**

(A que se refere o n.º 3 do artigo 5.º)

Bovinos machos e novilhas com mais de 24 meses de idade, vacas em aleitamento e vacas leiteiras	1,0 CN
Bovinos machos e novilhas com idade entre os 6 e 24 meses	0,6 CN
Ovinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Caprinos com mais de 1 ano	0,15 CN
Equinos com mais de seis meses	1 CN
Porcas reprodutoras > 50 Kg	0,5
Outros suínos com mais de 6 meses	0,3
Galinhas poedeiras	0,014
Outras aves de capoeira	0,003



JORNAL OFICIAL

Anexo II

(A que se refere o n.º 1 do artigo 7º)

Agricultores a Título Principal (ATP)

SAU (ha)	Apoios unitárias (Euros)	
	S. Miguel e Terceira	Restantes Ilhas
Até 7	190	200
Mais de 7 até 14	143	150
Mais de 14 até 21	124	130
Mais de 21 até 28	76	80
Mais de 28 até 100	56	60

Agricultores a Tempo Parcial (não ATP)

SAU (ha)	Apoios unitárias (Euros)	
	S. Miguel e Terceira	Restantes Ilhas
Até 7	114	120
Mais de 7 até 14	86	90
Mais de 14 até 20	74	78